



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.002493/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-004.867 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2015  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/05/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Marcos Antônio Borges e Paulo Sérgio Celani votaram pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Processo nº 10283.002493/2009-93  
Acórdão n.º **3801-004.867**

**S3-TE01**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10283.002493/2009-93, contra o acórdão nº 11-38.798, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife (DRJ/REC), na sessão de julgamento de 21 de novembro de 2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

*“Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06 do processo eletrônico), foi constatada, por meio de apuração especial, elevada quantidade de Declarações de Exportação (DDEs), registradas entre janeiro de 2004 a dezembro de 2004, com informação de dados de embarque fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.*

*A interessada foi intimada a apresentar justificativas para o acontecido por meio do Termo de Intimação n.º 005/2009. Em resposta a intimação a empresa alegou que não prestou as informações dentro dos prazos por depender de informações de terceiros que, via de regra, são fornecidas a destempo.*

*A auditoria fiscal relata:*

*a) que a legislação vigente na época do ocorrido, IN SRF n.º 28, de 1994, ao disciplinar a matéria determinava em seu art. 37 que "imediatamente" após realizado o embarque da mercadoria, o transportador deveria registrar os dados pertinentes, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos*

*b) a Notícia Siscomex n.º 105, de 27 de julho de 1994, entendeu a expressão "imediatamente após" como o prazo de até 24 (vinte e quatro horas do efetivo embarque das mercadorias*

*c) cabe lembrar que o art. 44 da IN SRF n.º 28, de 1994, caracteriza o descumprimento do disposto no art. 37 como embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento de multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n.º 37. de 18 de novembro de 1966*

*d) ocorre que a IN SRF nº 510, de 2005, deu nova redação ao art. 37 da IN nº 28, de 1994, e estabeleceu os prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados de embarque no Siscomex. A Receita Federal do Brasil (RFB) entendeu que se aplica a retroatividade benigna prevista no art.106 do CTN e que se aplica ao transportador/agente de cargas/agente marítimo ou outros intervenientes que deixarem de informar os dados de embarque dentro do prazo a multa de R\$ 5.000,00 para cada viagem do veículo transportador. Transcreve o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, fls. 8 do processo eletrônico.*

*Por fim, conclui a fiscalização que, pela leitura do relatório relativo à operação da interessada no ano de 2004, foram prestadas informações a destempo em 1 (uma) viagem e como a multa a ser aplicada de R\$ 5.000,00 é por viagem, as infrações no ano de 2004 somam um valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e, assim, lavrou o presente Auto de Infração por entender que a contribuinte infringiu a legislação no tocante ao cumprimento de obrigações acessórias, inerentes a sua atividade.*

*Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:*

*a) O Auto de Infração é nulo de pleno direito, vez que aplica penalidade à Impugnante sem sequer dar subsídios ou referência à suposta irregularidade, de modo a permitir qualquer meio de defesa, posto que não traz qualquer informação sobre qual infração concreta estaria sendo cometida. Qual DDE? Qual navio e viagem? Em que data?*

*b) Não obstante a nulidade absoluta denunciada no tópico anterior, baseia sua defesa na presunção de estar sendo autuada por embarques que foram objeto de esclarecimento por intermédio do Termo de Intimação nº 005/2009*

*c) Foi Autuada por ter incorrido na conduta típica descrita no art.107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66.*

*Transcreve esse dispositivo legal*

*d) Segundo a Autoridade Autuante, o aludido atraso na informação da DDE no Siscomex teria causado embaraços*

*à atividade de fiscalização, passíveis de aplicação da multa de R\$ 5.000,00*

*e) Entretanto, em momento algum, a Autoridade informa ou, sequer menciona, qual foi o embaraço causado à fiscalização pelo atraso na informação. Verifica-se patentemente que o Auto de Infração carece de motivação*

*f) Entende que a conduta apontada pela Autoridade não causou qualquer dificuldade ou embaraço à atividade fiscalizadora, tendo em vista que a fiscalização aduaneira pôde ser efetuada com tranquilidade, a partir da comunicação do ocorrido pela própria Impugnante. Ressalte-se que antes da comunicação da Impugnante, a Autoridade sequer havia constatado tal situação, o que reforça sua posição no sentido de que não deu causa a embaraços a quaisquer atos da Autoridade*

*g) A própria conduta da Autoridade Fiscalizadora demonstrada na "descrição fática do Auto de infração", acusa que a presente autuação não foi motivada pela conduta da Impugnante de causar embaraço, mas sim, claramente visando buscar eventuais informações do sistema passíveis de penalidades que pudessem estar prescrevendo. Por isso foi auditado o período de janeiro a dezembro de 2004. Colaciona ementas e trechos de julgados administrativos*

*h) A atipicidade do enquadramento legal aplicado ao caso, lastreado na alínea "c", do inciso IV, do art. 107, do Decreto 37/66, já foi objeto de debate na Solução de Consulta Interna n.º 8 da SRF, de 14 de fevereiro de 2008, acerca das regras para a aplicação do art. 37 da IN/SRF n.º 28, 27/04/1994. Copia trecho da citada Solução de Consulta Interna*

*i) Solicita a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que, muito embora a destempo, as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração em questão, ou seja, procedimento fiscalizatório só foi iniciado anos após o registro das informações no Siscomex, aduzindo que a intenção do legislador foi punir as situações em que a falta de informações efetivamente gera algum embaraço à fiscalização*

*j) Houve um atraso na prestação das informações, por razões alheias à vontade da Impugnante (terceiros que não*

*prestaram todas as informações que possibilitassem o registro do embarque), e que posteriormente foram prestadas espontaneamente, sem que houvesse qualquer processo ou procedimento administrativo instaurado. Posteriormente, na iminência de esgotar-se o prazo prescricional (sic), com base nas informações prestadas pela própria Impugnante, o Fisco lavrou o Auto de infração, alegando que aquela informação prestada há mais de 4 anos causou embaraço a fiscalização*

*k) Foi Autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no Siscomex no prazo de 7 dias, entretanto a autuação carece de elemento essencial da finalidade de "estar no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos", conforme dispõe o art. 113, § 2.º, do CTN, pois eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos. Destaca que não houve qualquer prejuízo arrecadatório ou fiscalizatório de tributos ao Fisco*

*Por fim, requer:*

*I. seja julgado insubsistente o Auto de Infração, diante da demonstração de que o atraso na averbação de uma DDE não gerou qualquer embaraço à fiscalização, ou ainda diante do enquadramento legal equivocado (atipicidade) na alínea "c", inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66*

*II. seja julgado insubsistente o Auto de Infração, diante da falta de informação da penalidade aplicada, bem como diante da falta do requisito essencial do descumprimento da obrigação acessória estar "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", conforme dispõe o Art. 113, § 2º do CTN*

*III. exclusão da responsabilidade da impugnante pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, cancelando-se as penalidades impostas*

*É o relatório."*

A DRJ de Recife (DRJ/REC) decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito, sendo dispensada a ementa do acórdão, conforme a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, expondo que:

- 1- Por ser uma agência de navegação da transportadora não poderia ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária não lhe correndo os efeitos do Decreto Lei 37/66;
- 2- Alega que a sua declaração extemporânea teria os mesmos efeitos que a denúncia espontânea e esta seria aplicável às obrigações acessórias;
- 3- Entende que a Instrução Normativa nº 800/07, infringe o princípio da reserva legal, conforme art. 97, V do CTN;
- 4- Entende que sua conduta, retificação, seria atípica com relação à sanção prevista no art. 107 do Decreto Lei nº 37/66;
- 5- Alega que a multa regulamentar, enquanto obrigação acessória, carece de validade essencial, por não estar demonstrado o interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, não sendo assim justificada aplicação da mesma;
- 6- Entende que não deixou de apresentar informações dentro do prazo referido pela IN nº800/07, mas promoveu a retificação destas.

É o sucinto relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, portanto.

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço, portanto.

## Ilegitimidade Passiva

Muito embora compartilhe do entendimento que as agências marítimas não possam ser sujeitas da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, devendo ser estas serem impostas somente ao transportador, tenho que no presente caso tal argumentação não se aplica. A recorrente é empresa transportadora, conforme demonstra o seu CNPJ e objeto social, que assim determina a Cláusula Segunda que:

*A sociedade tem por objeto a navegação marítima de longo curso marítima (...) o exercício das atividades de agente de transporte multimodal, assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo o território nacional (...)*

Face a isto, afasto o argumento da Recorrente de que, por ser a empresa uma agência marítima, e não uma transportadora, não está configurada sua responsabilidade quanto à prática da infração objeto dos autos.

Diversos são os julgados deste Conselho onde foi compreendido que a obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas*

Ultrapassados tais argumentos, entendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso por motivos diversos.

### **Denúncia Espontânea**

Início a análise do argumento da denúncia espontânea, pois uma vez julgado o seu provimento, todas as demais matérias se tornarão prejudicadas.

O Recorrente alega que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração. Portanto, nos termos do art. 138, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa deveria ter sido excluída em razão da caracterização da denúncia espontânea:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do*

*pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Ocorre que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela se está diante de uma excludente da punibilidade, haja vista a Recorrente estar amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante.

No presente caso tem-se que o pedido de retificação prestado pela recorrente foi anterior lavratura do Auto de Infração, bem como de qualquer outra intimação da RFB. Deste modo, aplica-se ao presente caso o instituto da denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional disciplina no art. 138 a exclusão da responsabilidade quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, restringindo tal hipótese quando caracterizado o início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, nos termos do parágrafo único.

Destaca-se também que até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a caracterização da denúncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea, *in verbis*:

*Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.*

*(grifou-se)*

No presente caso, temos, portanto que a retificação foi apresentada antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea, devendo ser excluída a penalidade ora discutida, de natureza administrativa, conforme previsão do § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Ainda, cabe observar que, sendo o fato gerador anterior a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, necessário aplicar *in casu* a retroatividade benigna da alteração legislativa processada pela referida Medida Provisória, conforme determina o artigo 106 do CTN. Logo, aplicável à referida legislação ao presente caso.

Acrescenta-se ainda que este Egrégio Conselho tem compartilhado deste entendimento, consoante se verifica pelos arestos abaixo:

#### *DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURAÇÃO*

*A retificação de informação prestada em registro de conhecimento de carga antes de qualquer procedimento de fiscalização aduaneira, está amparada pela denúncia espontânea prevista no art. 102, do mesmo diploma legal (Acórdão 3101001.138, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 22/05/2012, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)*

#### *DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO AS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A alteração do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 promovida pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu as penalidades de natureza administrativa, dentre aquelas alcançadas pela denúncia espontânea é aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, em razão da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. (Acórdão 3102001.663, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2012, Relator Conselheiro Álvaro Arthur L. de Almeida Filho)*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA  
ADUANEIRA ISOLADA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.*

*Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização. (Acórdão 3301001.691, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 30/01/2013, Relator Conselheiro Jose Adão Vitorino de Moraes)*

Diante da aplicação do instituto da denúncia espontânea, entendo pelo provimento do recurso e passo a analisar as demais matérias, não obstante prejudicadas, para fins de privilégio do devido processo legal.

### **Reserva Legal**

A infração em tese cometida pela recorrente se encontra caracterizada pela apresentação de declaração de informações sobre o veículo e carga transportada fora do prazo estabelecido, por força do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, c/c art. 44 da Instrução Normativa 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa 510/05 e art. 22 da Instrução Normativa 800/07.

No que tange a tipificação da conduta do recorrente, a sua descrição consta igualmente e inicialmente tipificada no art. 107 do Decreto-Lei 37/66, que estabelece a aplicação de multa para quem deixar de prestar a declaração sobre veículo e carga transportada, bem como quem de forma omissiva ou comissiva embarçar ação de fiscalização.

Ademais, as instruções normativas tem como finalidade de preencher lacunas que por vezes se encontram dentro dos procedimentos fiscais, no caso específico de normas que estabelecem prazo para a apresentação ou recolhimento de obrigações acessórias, não estão sujeitas a reserva legal do art. 97 do CTN, por não compreenderem o rol de matérias lá estabelecido, cabendo, portanto, o estabelecimento dos prazos por norma de hierarquia inferior, como as Portarias e Instruções Normativas, conforme tem se posicionado o CARF.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 31/12/1998*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. INSERÇÃO SISCOMEX  
DE DECLARAÇÃO DE EMBARQUE DE MERCADORIAS.*

*O prazo de inserção das informações do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de sete dias, contados do dia do efetivo embarque. Não se aplica a norma processual do artigo 210 do Código Tributário Nacional, neste caso prevalece o prazo fixado em Portarias e Instruções Normativas em razão de que não contemplam aspectos da hipótese de incidência, estão fora da reserva legal prevista no artigo 97 do CTN. Constatado*

*inserção além do prazo fixado, impõe negar provimento ao recurso.*

*Recurso Negado.*

Ressalto que o entendimento seria pela carência de razão do contribuinte caso não estivesse prejudicada a análise desta matéria.

### **Obrigação Acessória**

Carece de razão a alegação da recorrente quanto à carência de elemento essencial na autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Isto porque as obrigações acessórias não possuem uma relação de dependência de uma obrigação principal. Como o próprio artigo citado pela recorrente são prestações positivas ou negativas, fazer ou não fazer algo em benefício do interesse arrecadatário ou fiscalizatório.

No caso dos autos, a declaração que gerou a autuação da recorrente era uma obrigação acessória, positiva e com finalidade fiscalizatória, pois se caracteriza em um dever de declarar o bem carregado e cujas informações contidas auxiliam o fisco a verificar a adequada descrição de bem importado pelo importador, se houve emissão de notas fiscais, se a importadora estaria correta em sua escrituração fiscal.

Logo, a responsabilidade de declarar a mercadoria transportada pela empresa, conforme art. 107 do Decreto lei 37/66, é uma obrigação acessória de declaração ao fisco e cujo descumprimento implica na aplicação de multa por embaraço à fiscalização.

Nestes termos, não sendo prestada a obrigação de declaração de mercadorias dentro do prazo legal, houve prejuízo na fiscalização aduaneira, devida, portanto, a multa pelo descumprimento.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

### **Tipificação**

A recorrente alega que não incorreu no tipo específico de descumprimento de declaração de mercadoria, conforme art.37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, posto que não deixou de prestar informações sobre o veículo ou sobre a carga transportada entendendo que retificação, conduta que afirma ter praticado seria diferente de deixar de informar.

Entendo que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que no auto de infração é possível verificar que o recorrente apresentou CE MERCANTE 15100511954061, em 23/07/2010, promovendo a alteração de NCM dos prazos de atracação do navio e conforme art. 37 do Decreto-lei 37/66 “*o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado*”.

O entendimento deste Conselho, inclusive para esta empresa em autuação pretérita foi o seguinte:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 05/04/2006 a 15/01/2009*

*MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO E TRANSPORTADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA*

*A legislação prevê que o agente marítimo, assim como o transportador internacional, respondem solidariamente por quaisquer infrações que tenham concorrido para a prática, solidariamente, sendo, pois, o agente parte legítima a figurar no polo passivo de auto de infração.*

*MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.*

*A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.*

*PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Nesta senda, uma vez não cumprindo o prazo de apresentação das declarações o transportador já incorre no fato gerador da multa regulamentar, resta devidamente enquadrada a conduta da recorrente à infração referida, não havendo qualquer traço de atipicidade.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

### **Art. 50 da Instrução Normativa 800/2007**

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Conforme a redação do artigo 50 da IN 800/07, informa que os prazos de antecipação de informação previstos no art. 22 da mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2009. Vejamos:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifo nosso)*

Este dispositivo, ao mesmo tempo em que prevê que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB previstos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007 somente são obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, dispõe que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Resta claro, portanto, que já a partir do momento em que se inicia a produção de efeitos da IN RFB nº 800/2007, qual seja 31 de março de 2008, as informações sobre as cargas transportadas devem ser prestadas pelas transportadoras antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, conforme art. 52 da Instrução Normativa, prazo também descumprido pelo contribuinte.

Em adição, havendo prazo que estabeleça o início da vigência das antecipações, nos caso dos fatos geradores que antecedem a vigência da Instrução Normativa 800/07, o contribuinte deveria ter cumprido o prazo de sete dias descritos art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, para a apresentação da declaração, no que ultrapassou demasiado.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário por ocorrência da denúncia espontânea.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator

Processo nº 10283.002493/2009-93  
Acórdão n.º **3801-004.867**

**S3-TE01**  
Fl. 16

---

CÓPIA